



## MENSAGEM DE VETO Nº 18, DE 25 DE JULHO DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 88/2022**, que “*Dispõe sobre a necessidade de notificação prévia ao consumidor antes da suspensão do fornecimento de energia elétrica e água potável no Município*”, originária do Projeto de Lei nº 177/2021, de autoria do poder Legislativo, entende-se pela necessidade de vetá-la, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

Consultada, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos-Semobs informou já existir legislação federal, editada recentemente, que tratou sobre o mesmo tema disciplinado na proposição, qual seja, a Lei Federal nº 14.015, de 15 de junho de 2020 que “*Altera as Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e religação ou restabelecimentos de serviços públicos*”.

O art. 1º da referida lei disciplina sua aplicabilidade aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes.

Ademais, nos demais dispositivos, assim dispôs:

“Art. 2º A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

**XVI - comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.**

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação.” (NR)

“Art. 6º .....

**VII - comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.**

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:



"Art. 6º .....

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado." (NR)

Sendo assim, restam disciplinadas as normas a serem seguidas na prestação de serviços aos cidadãos a todos os entes federativos.

Por fim, é importante ainda ressaltar que cabe à União, privativamente, legislar sobre energia elétrica, sobre a exploração do serviço, sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias deste serviço público, bem como sobre a política tarifária, conforme os art 21, XII, alínea "b" e art. 22, IV da Constituição Federal. Com base nessa competência, a União editou a Lei Federal 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e previu, entre suas atribuições, a gestão dos contratos de concessão ou de permissão de tais serviços.

Desta forma, a Proposição de Lei nº 88/2022 apresenta inquestionável inconstitucionalidade por invasão de competência exclusiva da União para legislar, visto que a União já possui normas em vigor aplicáveis aos municípios sobre a matéria.

Ante o exposto, fica **vetada a Proposição de Lei nº 88/2022**, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92 ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **veto total** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARILIA APARECIDA  
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA  
APARECIDA CAMPOS:49192124615  
Dados: 2022.07.25 15:27:22 -03'00'

**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**  
Prefeita de Contagem